

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 656/2023

AUTORES:DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

EMENTA:

DISPÕE SOBRE INCENTIVOS PARA A PRODUÇÃO DE MUDAS E SEMENTES ORGÂNICAS, E À TRANSIÇÃO AGROECOLÓGICA E ORGÂNICA DOS AGRICULTORES FAMILIARES, ALTERA A LEI ESTADUAL 17.134 DE 25 DE ABRIL DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 656/2023

Dispõe sobre incentivos para a produção de mudas e sementes orgânicas, e à transição agroecológica e orgânica dos agricultores familiares, altera a Lei Estadual 17.134 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre incentivos destinados à produção de mudas e sementes orgânicas, e para a transição agroecológica e orgânica dos agricultores familiares do Estado do Paraná, a fim de promover o direito à saúde e à alimentação saudável.

I – para fins de aplicação desta lei considera-se

a) transição agroecológica e orgânica: o processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica e livre de agrotóxicos;

b) grupos de representação dos agricultores familiares: as cooperativas populares, associações, entidades gerenciadas pelos agricultores familiares e outros grupos formais da economia solidária.

c) agricultores familiares e seus empreendimentos: aqueles definidos na Lei Federal 11.326 de 24 de julho de 2006.

Art. 2º Serão adotadas pelo Poder Público as seguintes medidas de incentivo à produção de mudas e sementes orgânicas e para a transição agroecológica de áreas da agricultura familiar:

I – iniciativas de assistência técnica e extensão rural especializada para o atendimento de áreas em processo de transição agroecológica e orgânica, a partir de metodologias desenvolvidas pelos grupos de representação de agricultores familiares;

II – criação de linhas de crédito especial, de subsídio e de fomento para apoiar processos de transição agroecológica e orgânica dos agricultores familiares;

III – estímulo tributário diferenciado e favorecido para empreendimentos, produtos, insumos, tecnologias e máquinas para a produção agroecológica e orgânica dos agricultores familiares;

IV – celebração de convênios e acordos de cooperação técnica entre o Poder Público, as instituições públicas ou privadas de ensino, pesquisa, extensão e os grupos de representação dos agricultores familiares;

V – inclusão dos agricultores familiares em processo de transição agroecológica e orgânica no Programa de Alimentação Escolar, mantendo tabela de valores diferenciados para os produtos convencionais, produtos em processo de transição e produtos agroecológicos ou orgânicos certificados;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VI – incentivos econômicos às instituições e empreendimentos que realizem desenvolvimento de novos insumos agropecuários de baixo impacto ambiental, especialmente os utilizados para controle biológico e natural;

VII – financiamento de forma subsidiada para projetos de produção agroecológica e orgânica;

VIII – fomento às iniciativas de bancos comunitários de sementes autogestionados pelos agricultores familiares, camponeses, assentados, quilombolas, indígenas e comunidades tradicionais;

IX – criação de linhas de crédito especial, de subsídio e de fomento para viveiros de mudas orgânicas;

X – inclusão de mecanismos de pagamento por serviços ambientais aos agricultores familiares certificados com sistemas agroecológicos, de produção orgânica, ou que trabalhem com viveiros de mudas orgânicas.

Art. 3º Autoriza o Poder Executivo, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, e desde que haja convênio celebrado e ratificado pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24 de 07 de janeiro de 1975, a reduzir para zero a alíquota da carga tributária das operações que envolvam mudas ou sementes orgânicas certificadas.

Art. 4º Acrescenta inciso V no art. 4º da Lei Estadual 17.134 de 25 de abril de 2012, com a seguinte redação:

V – Produção agroecológica e orgânica. (NR)

Art. 5º Acrescenta §3º ao artigo 5º a Lei Estadual 17.134 de 25 de abril de 2012, com a seguinte redação:

§3º – Nos casos de pagamento para serviços ambientais previsto no inciso V será solicitado, cumulativamente, comprovação da certificação orgânica. (NR)

Art. 6º Acrescenta inciso V ao artigo 7º a Lei Estadual 17.134 de 25 de abril de 2012, com a seguinte redação:

V – Áreas devidamente certificadas de produção de alimentos, mudas ou sementes agroecológicas e orgânicas, sendo consideradas prioritárias as unidades pertencentes à agricultura familiar, assentamentos, quilombolas, indígenas e comunidades tradicionais. (NR)

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em noventa dias, contados de sua publicação, ficando autorizada a suplementação orçamentária para os fins específicos desta norma legal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de agosto de 2023.

Luciana Rafagnin

Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como finalidade a promoção do direito à alimentação saudável e à saúde, direitos sociais preconizados na Constituição Federal. Para ampliar o acesso a alimentos saudáveis e livres de agrotóxicos, faz-se necessária a previsão de incentivos destinados à transição agroecológica e orgânica, assim como, o incentivo a ampliação da produção e disponibilidade de mudas e sementes orgânicas.

Preliminarmente, destaca-se a constitucionalidade e legalidade da proposição. O projeto versa sobre direito social resguardado no artigo 7º da Constituição Federal, e tem sua constitucionalidade de iniciativa uma vez que não versa sobre assuntos privativos do Poder Executivo, haja vista o projeto não legislar sobre organização administrativa e criação e extinção de órgãos da administração pública (art. 66 da Constituição Estadual). Nesta esteira cita-se decisão do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

Demonstrada a constitucionalidade do projeto, a pertinência e o impacto positivo pretendido são identificados ao analisarmos as questões sociais e econômicas que envolvem os agricultores familiares do nosso Estado

O último Censo Agropecuário (2017) aponta que no Brasil a agricultura familiar ainda produz 70% do feijão nacional, 34% do arroz, 87% da mandioca, 46% do milho, 38% do café e 21% do trigo. O setor também é responsável por 60% da produção de leite e 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos. Por sua vez, o sistema agroindustrial entrega apenas 30% dos alimentos, mas usa 80% da terra arável e 70% da água para o uso agrícola.¹ De acordo com dados do Censo 2017, o Paraná tem 305.154 estabelecimentos agropecuários destes 228.888 são da agricultura familiar. Ou seja, a agricultura familiar responde por 75% do total.

Ao tratar sobre sementes e mudas orgânicas, destacam-se as Portarias do Ministério da Agricultura e Pecuária



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(MAPA) nº 52/2021 e nº 404/2022, que definem o prazo de 05 de março de 2027 para que os sistemas de produção orgânica utilizem mudas de hortaliças obtidas somente a partir de sementes orgânicas. De março de 2022 a março de 2027 é considerado o período de adequação dos sistemas produtivos, em que há a autorização de uso de outros materiais existentes no mercado, quando verificada a indisponibilidade de mudas obtidas a partir de sementes oriundas de sistemas orgânicos.

Ocorre que, mesmo com o período de adequação e a possibilidade de mudança gradativa, os agricultores familiares têm enfrentado dificuldades na obtenção das mudas dentro dos parâmetros estabelecidos nas Portarias citadas. Para que os prazos sejam efetivamente cumpridos, é necessário que haja iniciativas de apoio e fomento de viveiros de mudas, bancos de sementes orgânicas, linhas de financiamento, incentivos à pesquisa e desenvolvimento, assistência técnica especializada, incentivos à transição agroecológica e acompanhamento produtivo, especialmente dos agricultores familiares.

Deste modo, o projeto ao ser aprovado contribuirá com o aumento produtivo das sementes e mudas orgânicas, a partir de incentivos específicos e especialmente no desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias na área.

Ademais, os incentivos propostos para a agricultura familiar buscam contribuir para o equilíbrio dos benefícios fiscais e econômicos destinados aos produtores convencionais que utilizam agrotóxicos. Além das isenções fiscais de outros tributos federais, a comercialização de agrotóxicos é beneficiada com redução de 60% da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) em razão do Convênio nº 100/97 do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Com tantos incentivos para o ramo dos agrotóxicos, o que tem se observado o consumo extensivo e, conseqüentemente, prejuízos ao meio ambiente, a contaminação da água e nos resíduos que permanecem nos alimentos que chegam à mesa do consumidor.

O Paraná é um dos três Estados que mais consome agrotóxicos no país. Em 2019 há o registro do consumo de 95.286 toneladas de agrotóxicos, representando aumento de 2,5% em relação a 2018. É ainda, o Estado com mais notificações de intoxicações por agrotóxicos do Brasil, de 2007 a 2020 foram registrados 11.841 casos e 411 óbitos. De acordo com dados obtidos por meio da ficha de Câncer Relacionado ao Trabalho no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), no período de 2015 a 2019 foram identificados 834 casos, destes 451 (54%) estão relacionados com o uso de agrotóxicos no trabalho. A maioria ocorreu com pessoas do sexo masculino equivalente a 63% do total de casos. Quanto à ocupação, a maioria (78%) são trabalhadores da agricultura².

A ideia do presente projeto é dar a oportunidade de escolha, e principalmente o incentivo para as ações que promovam a agroecologia, a produção de alimentos orgânicos e, a médio prazo, garantir o cumprimento da Lei Estadual 16.751/2010 (Merenda Orgânica), facilitar a decisão dos agricultores para a transição de suas propriedades do modelo convencional para o modelo agroecológico e orgânico, contribuir com a saúde pública da população que consome os alimentos produzidos no Paraná, e também contribuir com o desenvolvimento econômico e social dos pequenos municípios.

Diante do exposto apresenta-se o presente projeto para o qual pedimos apoio.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

1 Informações sistematizadas pela Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida disponível em https://contraosagrototoxicos.org/wp-content/uploads/2023/06/10_mitos_e_verdades_sobre_a_tributacao_dos_agrotoxicos.pdf

2 Informações obtidas no Plano de Vigilância e Atenção à Saúde de Populações Expostas aos Agrotóxicos do Estado do Paraná (Pevaspea 2020/2023)



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 12:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **656** e o código CRC **1C6E9A2A0D2D5BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11253/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 14 de agosto de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 656/2023**.

Curitiba, 14 de agosto de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 16:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11253** e o código CRC **1B6A9E2F0E4B2ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11289/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 823/2017**, que está em trâmite.

Curitiba, 15 de agosto de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2023, às 14:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11289** e o código CRC **1B6A9D2A1A1D9BC**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		823	2017	7549/2017
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
04/12/2017	AGRICULTURA			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

PALAVRAS-CHAVE

AGROECOLOGIA, ORGÂNICA, AGROECOLÓGICA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A POLITICA ESTADUAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA.

OBSERVAÇÕES

CCJ, FINANÇAS, AGRICULTURA

**RESTITUÍDO À CCJ, CONF. § 1º DO ART. 296 DO RI. **

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
04/12/2017 15:57	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	04/12/2017 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
04/12/2017 17:08	DIRETORIA LEGISLATIVA	04/12/2017 17:09	AUTUADO		
08/12/2017 08:33	NÚCLEO DE APOIO LEGISLATIVO	05/02/2018 17:08	NOTA TÉCNICA REJEITADA		
05/02/2018 17:13	DIRETORIA LEGISLATIVA				
08/02/2018 14:06	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
12/12/2018 13:41	DIRETORIA LEGISLATIVA	25/02/2019 16:36	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)	**RESTITUÍDO À CCJ, CONF. § 1º DO ART. 296 DO RI. **	
25/02/2019 17:19	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
30/09/2021 10:06	GABINETE - DEPUTADO HUSSEIN BAKRI	30/09/2021 10:06	PARECER PELA BAIXA DILIGÊNCIA	PARECER PELA BAIXA EM DILIGÊNCIA À SEAB	DEPUTADO HUSSEIN BAKRI
04/10/2021 11:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	12/11/2021 16:10	DILIGÊNCIA	DILIGÊNCIA A SEAB REGISTRADA NO E-PROTOCOLO Nº 18.153.153-3, EM 30/09/2021.	
04/10/2021 11:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	15/02/2022 16:26	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO PELO TÉRMINO DA SESSÃO	
23/02/2022 10:09	GABINETE - DEPUTADO TADEU VENERI	23/02/2022 10:25	PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL		DEPUTADO TADEU VENERI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

23/02/2022 11:44	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	23/02/2022 11:44	CONCEDIDO VISTA	PARECER FAVORAVEL COM SUBST. GERAL - CONCEDIDO VISTA AO DEP. HOMERO MARCHESE	DEPUTADO TADEU VENERI
23/02/2022 13:38	DIRETORIA LEGISLATIVA				
09/03/2022 15:17	DL - REQUERIMENTOS	09/03/2022 15:24	INFORMAÇÃO		
09/03/2022 15:17	DL - REQUERIMENTOS	09/03/2022 15:27	DESPACHO		
14/03/2022 15:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	09/03/2022 16:04	ADIAMENTO	ADIADO PELO TERMINO DA SESSÃO	
14/03/2022 15:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	15/03/2022 17:04	ADIAMENTO	ADIADO PELO TÉRMINO DA SESSÃO	
14/03/2022 15:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	22/03/2022 16:01	ADIAMENTO	ADIADO PELO TÉRMINO DA SESSÃO	
14/03/2022 15:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	29/03/2022 17:24	ADIAMENTO	ADIADO A PEDIDO DO DEP. HOMERO MARCHESE	
14/03/2022 15:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	05/04/2022 15:51	PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL	PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL - APROVADO	DEPUTADO TADEU VENERI
05/04/2022 16:33	DIRETORIA LEGISLATIVA				
05/04/2022 16:48	DL - COMISSÕES	05/04/2022 17:18	INFORMAÇÃO		
05/04/2022 16:48	DL - COMISSÕES	05/04/2022 17:20	ENCAMINHADO(A)		
16/05/2022 15:07	COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL				
17/05/2022 17:13	GABINETE - DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA	17/05/2022 17:13	PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA(S)		DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA
17/05/2022 17:21	COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL	17/05/2022 17:24	PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA(S)	PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DA EMENDA SUPRESSIVA - APROVADO POR UNANIMIDADE	DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA
18/05/2022 18:19	DIRETORIA LEGISLATIVA				
18/05/2022 18:19	DL - COMISSÕES	18/05/2022 18:20	INFORMAÇÃO		
18/05/2022 18:19	DL - COMISSÕES	18/05/2022 18:22	ENCAMINHADO(A)		
23/05/2022 13:23	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
25/05/2022 14:18	GABINETE - DEPUTADO TADEU VENERI	25/05/2022 14:19	PARECER FAVORÁVEL		DEPUTADO TADEU VENERI
25/05/2022 14:18	GABINETE - DEPUTADO TADEU VENERI	25/05/2022 14:19	PARECER FAVORÁVEL		DEPUTADO TADEU VENERI
25/05/2022 14:18	GABINETE - DEPUTADO TADEU VENERI	25/05/2022 14:21	PARECER FAVORÁVEL À(S) EMENDA(S)		DEPUTADO TADEU VENERI
25/05/2022 14:56	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	25/05/2022 14:56	PARECER FAVORÁVEL À(S) EMENDA(S)	PARECER FAVORÁVEL AS EMENDAS - APROVADO	DEPUTADO TADEU VENERI
26/05/2022 09:50	DIRETORIA LEGISLATIVA				
26/05/2022 10:45	DL - COMISSÕES	26/05/2022 10:54	INFORMAÇÃO		
26/05/2022 10:45	DL - COMISSÕES	30/05/2022 12:26	ENCAMINHADO(A)		
06/06/2022 15:09	DIRETORIA LEGISLATIVA	06/06/2022 15:10	DESPACHO		
06/06/2022 17:58	ORDEM DO DIA	06/06/2022 17:58	1ª DISCUSSÃO - APROVADO		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17.134 - 25 de Abril de 2012

Publicada no [Diário Oficial nº. 8700](#) de 25 de Abril de 2012

[\(vide Decreto 1591 de 02/06/2015\)](#)

Institui o Pagamento por Serviços Ambientais, em especial os prestados pela Conservação da Biodiversidade, integrante do Programa Bioclima Paraná, bem como dispõe sobre o Biocrédito.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, visando realizar pagamentos como incentivo monetário para proprietários e posseiros de imóveis que possuam áreas naturais preservadas que prestem serviços à conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos no Estado do Paraná.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - serviços ambientais: as funções prestadas pelos ecossistemas naturais conservados, imprescindíveis para a manutenção das condições ambientais adequadas à sadia qualidade de vida, funções estas que podem ser restabelecidas, recuperadas, restauradas, mantidas e melhoradas pelos proprietários ou posseiros;

II - pagamento por serviços ambientais: a transação contratual através da qual o beneficiário ou usuário do serviço ambiental transfere a um provedor de serviços ambientais os recursos financeiros ou outras formas de remuneração, nas condições pactuadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

III - pagador de serviços ambientais: a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que se encontrar na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade;

IV - provedor de serviços ambientais: todo o proprietário ou posseiro, pessoa física ou jurídica, que, preenchidos os critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, mantém, restabelece, recupera, restaura ou melhora ecossistemas naturais que prestam serviços ambientais.

Art. 3º. O Pagamento por Serviços Ambientais – PSA – relativo à Conservação da Biodiversidade será implementado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, integrando o Programa Bioclima Paraná.

Parágrafo único. O Programa Bioclima Paraná tem por objetivo estabelecer estratégias, incentivos e mecanismos para a conservação, restauração, recuperação e melhoria da qualidade da biodiversidade, visando à manutenção de serviços ecossistêmicos, à preservação e à restauração de processos ecológicos essenciais, ao manejo sustentável das espécies, incluindo ações de mitigação e adaptação às alterações decorrentes das mudanças climáticas, buscando



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

assegurar o desenvolvimento socioeconômico sustentável, de forma a garantir a melhoria da qualidade de vida.

Art. 4º. A implementação do Pagamento por Serviços Ambientais – PSA – pela SEMA dar-se-á nas modalidades seguintes:

I - biodiversidade;

II - unidades de conservação;

III - recuperação da vegetação nativa, captura, fixação e estoque de carbono;

IV - conservação de recursos hídricos.

~~**Art. 5º.** Só poderão pleitear os benefícios do Pagamento por Serviços Ambientais – PSA os proprietários e posseiros de imóveis rurais que mantenham as áreas de preservação permanente e as de reserva legal devidamente conservadas e averbadas na Matrícula do imóvel, devidamente inscritas no SISLEG – Sistema Estadual de Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente, instituído pelo Decreto nº 387, de 02 de março de 1999, com os critérios, normas, procedimentos e conceitos aprovados pelo Decreto Estadual nº 3.320, de 12 de julho de 2004, observadas as demais normas aplicáveis.~~

Art. 5º. Poderão pleitear os benefícios do Pagamento por Serviços Ambientais – PSA os proprietários e possuidores de imóveis rurais que mantenham as áreas de preservação permanente e as de reserva legal devidamente conservadas e cadastradas no Sicar/PR, instituído pelo Decreto nº 8.680, de 6 de agosto de 2013, na forma do regulamento desta Lei. [\(Redação dada pela Lei 18295 de 10/11/2014\)](#)

~~**Parágrafo único.** Os proprietários e posseiros de imóveis localizados em áreas urbanas podem pleitear os benefícios do PSA, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento, bem como as disposições do Plano Diretor Municipal respectivo.~~

§ 1º. Nos casos de pagamento por serviços ambientais previstos nos incisos III e IV do art. 4º desta Lei será exigida apenas a inscrição no SICAR/PR. [\(Redação dada pela Lei 18295 de 10/11/2014\)](#)

§ 2º. Os proprietários e possuidores de imóveis localizados em áreas urbanas podem pleitear os benefícios do PSA, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento, bem como as disposições do Plano Diretor Municipal respectivo. [\(Incluído pela Lei 18295 de 10/11/2014\)](#)

Art. 6º. São requisitos gerais e imprescindíveis para a participação no Pagamento de Serviços Ambientais – PSA:

I - enquadramento e habilitação numa das modalidades previstas nos incisos do art. 4º desta Lei;

II - certidões negativas de débitos ambientais, exceto em relação àqueles pendentes de decisão judicial.

III - formalização de instrumento contratual específico.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Os requisitos específicos para a participação no Pagamento de Serviços Ambientais – PSA e as condições de implementação, monitoramento e avaliação serão definidos em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 7º. São critérios de elegibilidade para a participação no Pagamento por Serviços Ambientais, na categoria de Provedor:

I - Conservação da Biodiversidade:

a) remanescentes de vegetação nativa excedentes às áreas de preservação permanente e de reserva legal, caracterizados como áreas naturais com vegetação primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de sucessão vegetal, considerando-se prioritários os imóveis situados em Áreas Estratégicas para a Conservação da Biodiversidade no Estado do Paraná, definidas pela SEMA;

b) excepcionalmente, vegetação nativa em áreas de preservação permanente e de reserva legal que se encontrem em estágio inicial de sucessão ou recuperação poderão ser elegíveis, desde que possuam potencial de conectividade com outros fragmentos de áreas naturais, inseridas nas Áreas Estratégicas para a Conservação da Biodiversidade no Estado do Paraná, definidas pela SEMA e, no caso de áreas em recuperação, mediante a formalização de compromisso, escalonando-se o pagamento de acordo com a sua qualidade ambiental.

II - Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral e áreas inseridas em Unidades de Conservação do Grupo de Uso Sustentável, de acordo com a sua qualidade ambiental, sendo consideradas como prioritárias as Reservas Particulares do Patrimônio Natural;

III - recuperação de florestas e outras formas de vegetação nativa, com ênfase na formação de corredores ecológicos, ampliação da cobertura vegetal natural, em especial nas áreas degradadas e na captura, fixação e permanência de carbono;

~~**IV –** Conservação de Recursos Hídricos, comportando os remanescentes de florestas e demais formas de vegetação nativa que configurem ações incrementais às previstas nas normas legais e regulamentares, observado o inciso I deste artigo, que representem serviços ambientais de conservação da qualidade da água e incremento da disponibilidade hídrica em mananciais de abastecimento público;~~

IV - Conservação de Recursos Hídricos, para serviços ambientais de conservação da qualidade da água e incremento da disponibilidade hídrica em mananciais de abastecimento público. [\(Redação dada pela Lei 18295 de 10/11/2014\)](#)

Art. 8º. Fica instituído o Cadastro de Pagamento por Serviços Ambientais – CPSA como um dos mecanismos do PSA.

Parágrafo único. O Cadastro de Pagamento por Serviços Ambientais – CPSA será de domínio público, coordenado pela SEMA e suas vinculadas, ficando facultada a parceria com entidades do Terceiro Setor, sem fins lucrativos, por instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, individualmente ou consorciadas, respeitadas a legislação e a regulamentação desta Lei.

Art. 9º. Os critérios para estabelecer o valor do Pagamento por Serviços Ambientais – PSA serão quali-quantitativos, baseados no tamanho do imóvel e da área de cobertura vegetal nativa conservada, na qualidade biótica do remanescente preservado e na região fitogeográfica onde estiver inserido, conforme dispuser o Regulamento desta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. O enriquecimento da Floresta Ombrófila Mista com espécimes de araucaria augustifolia poderá ser objeto para determinação do valor do Pagamento de Serviços Ambientais – PSA, devido à importância da sua conservação para o Estado.

§ 2º. O Pagamento por Serviços Ambientais – PSA será imediatamente suspenso se o beneficiário descumprir quaisquer das cláusulas do documento firmado e na hipótese de cometimento de dano ambiental ou atos lesivos ao meio ambiente.

Art. 10. Os procedimentos técnicos e legais para a qualificação dos imóveis habilitados a participar do PSA, por participação voluntária do proprietário ou posseiro, bem como a operacionalização do Cadastro do PSA serão estabelecidos em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 11. Fica denominado BIOCRÉDITO o conjunto dos recursos financeiros, públicos e privados, destinados à implementação da Política Estadual da Biodiversidade e da Política Estadual sobre a Mudança do Clima, constituindo um dos seus mecanismos o Pagamento por Serviços Ambientais – PSA.

§ 1º. O Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/PR manterão contas específicas para operar com os recursos públicos destinados ao BIOCRÉDITO, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu Regulamento.

§ 2º. O BIOCRÉDITO contará com outras alternativas de incentivo às Políticas Estaduais de Conservação da Biodiversidade e sobre Mudanças do Clima, dentre as quais o apoio à constituição de fundos privados e às certificações da biodiversidade, destinadas em especial aos recursos oriundos da iniciativa privada e do terceiro setor, inclusive os do mercado de carbono, atendidas as disposições desta Lei e do seu Regulamento.

§ 3º. Os fundos privados e os mecanismos financeiros previstos no § 2º deste artigo serão compostos por:

(Incluído pela Lei 18295 de 10/11/2014)

I - recursos decorrentes da utilização com fins econômicos dos recursos naturais, com base no princípio do usuário-pagador, cujos valores serão fixados nos procedimentos de licenciamento ambiental, inclusive naqueles onde não for exigido estudo prévio de impacto ambiental;
(Incluído pela Lei 18295 de 10/11/2014)

II - doações voluntárias e aportes financeiros oriundos de convênios nacionais e internacionais, que prevejam o uso deste instrumento financeiro;

(Incluído pela Lei 18295 de 10/11/2014)

III - outros permitidos em lei.

(Incluído pela Lei 18295 de 10/11/2014)

Art. 12. O Regulamento da presente Lei definirá as prioridades da aplicação dos recursos do BIOCRÉDITO, atendendo às regiões fitogeográficas mais ameaçadas, obedecendo à seguinte ordem:

I - imóveis inseridos na Floresta Ombrófila Mista e ecossistemas associados, em especial o campo nativo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - imóveis inseridos no Cerrado;

III - imóveis inseridos na Floresta Estacional Semidecidual;

IV - imóveis inseridos na Floresta Ombrófila Densa.
(Incluído pela Lei 18295 de 10/11/2014)

§ 1º. As áreas úmidas, onde quer que se localizem, são consideradas prioritárias.

§ 2º. O mapeamento das Áreas Estratégicas para a Conservação da Biodiversidade no Estado do Paraná deverá ser atualizado a cada 2 (dois) anos e servirá como base para o Regulamento desta Lei.

Art. 13. A adesão dos Municípios ao Programa Bioclima Paraná será formalizada através de convênio com o Governo Estadual, através da SEMA, com destaque para o compromisso de monitorar as áreas cadastradas para recebimento de PSA em seus territórios, incentivando e promovendo a conservação dos ambientes naturais.

Parágrafo único. Os imóveis candidatos ao recebimento do PSA, quando inseridos em Município que tiver aderido ao Programa Bioclima Paraná, receberão atendimento preferencial.

Art. 14. Fica acrescido o § 3º ao art. 2º, da Lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 3º O Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA manterá conta específica destinada ao BIOCRÉDITO, composta pelos seguintes recursos públicos:

I – dotações orçamentárias e demais recursos oriundos de receitas públicas;

II – transferências, doações, legados e congêneres, realizados por entidades nacionais e agências bilaterais ou multilaterais de cooperação internacional ou, conforme dispuser o Regulamento, de quaisquer outras pessoas físicas e jurídicas;

III – rendimentos que venham a auferir como remuneração decorrente de aplicação financeira;

IV – recursos decorrentes de acordos, convênios, parcerias, ajustes e contratos firmados com órgãos públicos e entidades privadas e do terceiro setor, nacionais, estrangeiras ou internacionais e agências de cooperação internacional, bilaterais ou multilaterais;

V – créditos de carbono do mercado regulado ou do mercado voluntário;

VI – recursos decorrentes da cobrança de inscrição no Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VII – recursos oriundos de fundos destinados à conservação da biodiversidade, da sadia qualidade de vida, da sustentabilidade e dos recursos naturais e de mudanças climáticas;

VIII – recursos decorrentes da utilização com fins econômicos dos recursos naturais, com base no princípio do usuário-pagador, a ser fixado em todos os procedimentos de licenciamento ambiental, inclusive naqueles onde não for exigido estudo prévio de impacto ambiental;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IX – recursos decorrentes do controle da poluição veicular;

X – quaisquer outras fontes de recursos relacionados à conservação da biodiversidade, mudanças climáticas, recursos hídricos e utilização dos recursos naturais, inclusive de compensações ambientais que não tenham destinação específica prevista em lei;

Art. 15. Fica acrescido o [§ 10 ao art. 22, da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1.999](#), com a seguinte redação:

“Art. 22. ...

(...)

§ 10 Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR, além da finalidade prevista no caput deste artigo, poderão ser utilizados para Pagamento de Serviços Ambientais – PSA relacionados à conservação dos recursos hídricos, conforme regulamentação a ser expedida.”

Art. 16. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA apresentará proposta de Regulamento da presente Lei ao Chefe do Poder Executivo em 90 (noventa) dias, assim como editará as normas complementares para o efetivo cumprimento da Lei e do Regulamento, se necessárias.

Art. 17. Na implantação da presente Lei haverá observância aos arts. 14 a 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18. Os municípios poderão adotar as diretrizes estabelecidas nesta Lei para os imóveis urbanos localizados nos seus respectivos territórios.

Art. 19. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Jonel Nazareno Iurk
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

AJB/Prot. 11.185.048-8